



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Setor de Licitações e Contratos

**DECISÃO DE RECURSO**

PROCESSO Nº 132/2025  
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025  
ASSUNTO: ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES DAS LICITANTES.

Análise do Recurso apresentado pela empresa PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA / CNPJ Nº 42.224.386/0001-65

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA / CNPJ Nº 42.224.386/0001-65, contra decisão que habilitou a empresa ARQ RIO 1 LTDA/ CNPJ Nº 11.959.785/0001-40, alegando que a mesma, além da irregularidade de não cumprir a Lei, a empresa não teria apresentado a composição completa da proposta, inconsistências na curva abc de insumos, ferindo pois, princípios licitatórios, sendo que tais itens, seriam exigências de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica nº003/2025, que tem como objeto: ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 23 UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL (PADRÃO POPULAR), EM EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO INTEGRAL DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CONFORME O CODIGO DO INSTRUMENTO Nº 974472 OPERAÇÃO Nº 1100092-08”***.

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Por sua vez, a empresa ARQ RIO 1 LTDA apresentou contrarrazões, aduzindo, em apertada síntese, ter cumprido todos os requisitos editalícios, não havendo razão para os questionamentos da Recorrente, pugnando pelo improvimento recursal.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, remeteu os autos para o Setor de Engenharia, a fim de proceder a análise técnica dos itens questionados pela licitante recorrente, ao final, apresentando o seu parecer técnico.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando apontamentos contra a decisão que a inabilitou, pugnando, ao final, pela inabilitação da licitante recorrida.

Encaminhado os autos ao Setor de Engenharia, em parecer técnico, o mesmo foi claro que o apontamento recursal não possui correspondência às exigências contidas no Instrumento



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Setor de Licitações e Contratos

Convocatório, ratificando que a empresa ARQ RIO 1 LTDA, teria atendido os itens de relevância, bem como teria apresentado as documentações exigidas no instrumento convocatório.

Sobre a alegadas inconsistências na curva ABC, ressalta o parecer técnico que “*eventuais divergências formais ou metodológicas em sua elaboração não possuem, isoladamente, o condão de desclassificar uma proposta regularmente apresentada.*” Portanto, não merece acolhimento recurso, nesse ponto.

Vale frisar que, para a elaboração do referido parecer técnico é levado em conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas.

Concluiu, também, que a proposta apresentada pela licitante vencedora, contém elementos suficientes para aferição da exequibilidade dos preços ofertados.

Dessa forma, lastreado no Parecer Técnico, restam justificadas as razões que nortearam o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação, além de refutar as alegações da Recorrente, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que, de forma objetiva, exige o edital.

Por outro lado, a Licitante Recorrida se comprometeu a cumprir as obrigações editalícias, inclusive, em relação a proposta apresentada, não havendo, motivo para o descontentamento recursal, ora manejado pela Recorrente.

Dessa forma, após análise recursal e, fazendo análise dos argumentos e da documentação apresentada pela Licitante, entende não haver razão para o provimento do recurso.

Além disso, em um processo licitatório é dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados na Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade.

Sabe-se que, o formalismo exagerado em licitações pode criar barreiras à participação, aumentar a burocracia e prejudicar a eficiência do processo, dificultando a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Referenda, de logo, que a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória (Princípio da Vinculação ao Edital e Princípio da Eficiência Estatal). Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Setor de Licitações e Contratos

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige,** como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório. Vejamos:

*“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”* (grifos nossos)

Vale frisar, ainda, que as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Setor de Licitações e Contratos

preocupação desta é sempre a imparcialidade, impessoalidade e razoabilidade, na execução do procedimento.

Finalmente, ao contrário do quanto afirmado pela Recorrente, esta Comissão procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, por ter descumprido ao quanto estabelecido no edital.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Julgamento Objetivo, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA / CNPJ Nº 42.224.386/0001-65, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 29 de abril de 2025.

  
**Joseval Silva de Argolo Azevedo**  
**Agente de Contratação**